

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 26/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CERCAMENTO DO CAMPUS DE UNAÍ DA UFVJM - UNAÍ (MG)

Ao dia vinte e sete do mês de novembro de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Emilene Mística Costa – Presidente, Glauciele Aparecida Borges e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante CORRETA ENGENHARIA LTDA, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 26/2013.

RECORRENTE: CORRETA ENGENHARIA LTDA

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia sete de novembro de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela HABILITAÇÃO da licitante LAGOTELO LTDA e INABILITAÇÃO da licitante CORRETA ENGENHARIA LTDA.

DO RECURSO

Tempestivamente a CORRETA ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a HABILITAÇÃO da licitante LAGOTELO LTDA não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

Em razão do objeto licitado, e visando a contratação de empresas especializadas no ramo, o edital de licitação determina que os interessados em participar do presente certame comprovem, dentre outras, a sua qualificação técnica, através da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame (Item 4). Desta forma, *não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação*¹.

Ora, d. Comissão, em observância ao único atestado apresentado pela empresa Lagotela Ltda., podemos afirmar que a mesma não comprovou a prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto licitado, **RESTANDO CLARO QUE OS SERVIÇOS ALI ATESTADOS FORAM APENAS DE REFORMA DE UM ALAMBRADO JÁ EXISTENTE**, isto é, *“de substituição parcial de cercas patrimoniais e recuperação parcial de cerca operacional no sítio do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. (CF 2034 / CFMN – 4/2010, de 30/08/2010, emitido pela INFRAERO).*

Ou seja, a experiência anterior demonstrada pela interessada não comprovou a sua aptidão para executar o objeto licitado, já que o mesmo é a execução de serviços e obras de cercamento do campus (construção de alambrado e demais peculiaridades), o que afasta, de forma imediata, a possibilidade de habilitação da empresa Lagotela, por ausência de comprovação da sua capacidade técnica operacional e profissional de prestação de serviços pertinente e compatível com o objeto da concorrência, em epígrafe.

JPB

J

Ych

Mas não é só!

O edital da concorrência 026/2013 da UFVJM é claro, conciso, objetivo ao determinar em seus subitens 2.1 e 4.4.4 o requisito específico para habilitação das licitantes na citada concorrência, qual seja:

“Subitem 2.1. Somente poderão participar da presente licitação as empresas que comprovem a necessária qualificação no que se refere à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica-financeira, qualificação técnica, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal e cujo contrato social, especifique atividade de prestação de serviços pertinente e compatível com o objeto desta Concorrência.

Subitem 4.4.4 – Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

<i>Serviço</i>	<i>Quantitativo</i>
.....
.....
<i>Forma de Madeira</i>	<i>4.343,13m²</i>
.....

(Grifo nosso)”.

JPB 27
Ku

Mais uma vez, ao analisarmos a documentação da proposta de habilitação da empresa Lagotela Ltda. (Documento CF 2034/CFMN-4/2010, de 30/08/2010, emitido pela INFRAERO), verificamos que a mesma **COMPROVOU A EXECUÇÃO DE APENAS 3.122,40M² DO EXIGIDO PARA A FORMA DE MADEIRA, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AS NORMAS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 026/2013 DA UFVJM.**

Entretanto, ao julgar a proposta de habilitação da empresa Lagotela Ltda, essa Comissão a declarou habilitada para participar do certame, desconsiderando a exigência editalícia prevista nos subitens 2.1 e 4.4.4, acima descritos, de que as licitantes deveriam comprovar aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s) devidamente registrados no CREA, de execução do quantitativo de 4.343,13m² exigido para forma de madeira.

Nota-se, aqui, que no PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, apresentado pela empresa Lagotela Ltda., no tocante a revisão apenas deste item do edital (**pois já ciente de que não possuía as condições operacionais exigidas pelo certame**), essa Administração refutou ^{os} questionamentos, já que não havia motivos para a impugnação, uma vez que *“o quantitativo exigido para forma de madeira corresponde a 50% do item licitado, percentual permitido pela Lei 8.666/93, razão pela qual a Comissão de Licitações devidamente, decidiu por dar prosseguimento ao certame licitatório, sem alteração do edital”*. (Ata de Reunião para emissão de resposta à impugnação do edital datada de 04/11/2013 e parecer do Diretor de Infraestrutura da UFVJM, datado de 04/11/2013).

Sendo assim, não há dúvidas de que no procedimento licitatório, tanto a autoridade administrativa, quanto os licitantes ficam subordinados ao seu conteúdo; conteúdo esse que serve como parâmetro norteador de suas condutas, tornando-se previsíveis, com segurança, os atos praticados e as regras que o regerão.

Manter a habilitação da licitante Lagotela Ltda. é ignorar os critérios objetivos previstos no edital, afastando o princípio da isonomia, da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo e, em última análise, da moralidade.

Isto posto, a revisão da decisão dessa Comissão Julgadora, é medida que se impõe, a fim de sanar a ilegalidade do ato que habilitou a licitante Lagotela Ltda., já que a mesma apresentou proposta em desacordo com os critérios objetivos e claros estabelecidos no edital de concorrência pública n.º 026/2013, razão pela qual, não há possibilidade de afastar o princípio da vinculação ao edital, sob pena de causar desigualdades inadmissíveis entre os participantes, bem como desprestigiar o critério do julgamento objetivo.

[Handwritten signatures and initials]

Isto posto, a **CORRETA ENGENHARIA LTDA.**, requer que essa d. Comissão Permanente de Licitações receba o presente recurso para, dele conhecendo, revisar na íntegra o julgamento ora sob ataque, com a conseqüente declaração de inabilitação da licitante Lagotela Ltda., por não comprovar, em sentido amplo, a execução de serviços similares ao objeto desta licitação (Subitem 1.1 do edital) e, em sentido estrito, por descumprimento dos subitens 2.1 e 4.4.4 do edital, em referência, ou que faça subir o presente apelo à Autoridade Superior, quando, espera, pelo provimento *in totum* do recurso, atendido o interesse público e feita a costumeira Justiça.

Requer ainda, no caso de provimento desse recurso, com a conseqüente declaração de inabilitação da licitante Lagotela Ltda., a aplicação do item 12.4 do edital, em epigrafe, que dispõe sobre *a possibilidade da Comissão de Licitação, fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação, pelos licitantes, de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas de inabilitação, já que todos os licitantes, com o acatamento deste recurso, serão declarados inabilitados.*

CONTRARRAZÃO: LAGOTE LA LTDA

Tempestivamente a LAGOTE LA LTDA apresentou contrarrazão alegando que a sua HABILITAÇÃO deve prevalecer pelos seguintes motivos:

No recurso ora resistido, a empresa **CORRETA ENGENHARIA LTDA.** sustenta, em suma, que o atestado de capacidade técnica operacional apresentada pela LAGOTE LA LTDA não comprova que executou obra pertinente e compatível com o objeto da licitação, que os serviços apresentados são de *"substituição parcial de cercas patrimoniais e recuperação parcial de cerca operacional no sítio do Aeroporto Internacional Tancredo Neves"*.

A Recorrente alega também que a douta Comissão de Licitação desconsiderou a exigência editalícia ao habilitar a empresa LAGOTE LA LTDA, tendo em vista que comprovou a execução de apenas 3.122,40 metros quadrados do exigido para a forma de madeira.

Tais argumentos, todavia, não possui qualquer amparo fático ou legal, pois a d. Comissão Especial de Licitação ao julgar a habilitação utilizou, de forma objetiva e criteriosa, a Lei e seus princípios, de forma a não restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente RATIFICADA.

JPB
97
P

O objeto da licitação é a execução de obra de cercamento do Campus de Unai da UFVJM - Unai (MG). Portanto, a obra de CERCAMENTO (Cerca com mourões de concreto) vem de ser o principal objeto contratual licitatório, sendo secundária a forma de madeira. Logicamente, a cerca com mourões de concreto e o próprio concreto da obra são que comportam o maior significado do objeto da licitação.

No presente caso, o teor da possível infração, pela Recorrida, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão por excesso de formalismo. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

A Recorrente reconhece que a licitante LAGOTELA LTDA. apresentou atestado de capacidade técnica **COMPROVANDO** a execução de 3.122,40 metros quadrados de forma de madeira. No entanto, o Edital exigiu o quantitativo de 4.343,13 metros quadrados.

Ocorre que a empresa LAGOTELA LTDA, ora Recorrida, demonstrou com sua documentação a sua capacidade técnica de executar o objeto da licitação, pois quem executa 3.122,40 metros quadrados de forma de madeira, **TEM PLENAS CONDIÇÕES TÉCNICAS** de executar 4.343,13 metros quadrados ou 8.686,26 metros quadrados. A execução de forma de madeira é uma atividade simples, que dispensa conhecimentos técnicos de maior complexidade para executá-la, não podendo ser motivo suficiente para **INABILITAR** a Recorrida em uma licitação, que tem como escopo principal a **EXECUÇÃO DE OBRA DE CERCAMENTO** (Cerca com mourões de concreto).

JP 17
Ym

Quando observamos o item 5 do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela INFRAERO, verificamos que, somente em cercas com mourões de concreto, a empresa Lagotela Ltda EXECUTOU 4.092,00 METROS LINEARES. Sendo o objetivo principal desta licitação a contratação de apenas 2.134,66 metros lineares:

CERCA COM MOURÕES DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO SEÇÃO V COM 3 METROS DE ALTURA MAIS 0,5M CRAVADO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m	2.134,66
--	---	----------

Não seria razoável uma empresa que já executou 191% (cento e noventa e um por cento) do objeto da licitação não ter capacidade técnica para prosseguir no presente certame. Consta ainda no mesmo atestado de capacidade técnica apresentado pela LAGOTELA LTDA diversas atividades correlatas que poderíamos acrescentar, e que serviram de parâmetro para análise e julgamento desta d. Comissão de Licitação, que entendeu como suficiente para habilitação da Recorrida no presente certame.

O fato da Recorrida não ter atingido APENAS no item forma de madeira o quantitativo exigido, não descaracteriza sua capacidade técnica para executar a obra de cercamento do Campus Universitário, tendo sido comprovado cabalmente sua experiência anterior através da execução de obra de substituição de cercas patrimoniais e recuperação de cerca operacional de um dos grandes aeroportos internacionais administrados pela INFRAERO.

A alegação da Recorrente de que a "substituição parcial de cercas patrimoniais e recuperação parcial de cerca operacional no sítio do Aeroporto Internacional Tancredo Neves" constante do Atestado de Capacidade Técnica da empresa LAGOTELA LTDA não é pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, com a execução de obra de cercamento (cerca com mourões de concreto), é totalmente descabida e desproporcional, contrariando toda a sistemática prevista na Lei de Licitações e seus princípios norteadores, sem mencionar a doutrina e a jurisprudência dos tribunais.

JP 5
Yau

Ressalta-se que o objeto deve ser similar, e não idêntico ao citado, vez que a finalidade da lei ao possibilitar tal exigência nada mais é que averiguar se os licitantes possuem condições de executar o objeto licitado.

O "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30), a saber:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens".

Ora, se em muitas licitações têm se admitido atestados de serviços similares aodo objeto da licitação, justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se dirá do caso sob comento, que de maneira expressa atesta a aptidão da Recorrida para o serviço específico desta licitação.

Nesse sentido, deve admitir que, segundo os ditames constitucionais, as exigências de qualificação técnica restringem-se àquelas comprovadamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de configurarem inconstitucionais, e serem declaradas nulas de pleno direito.

Veja que ao fazer essa disposição, a norma constitucional revelou o sentido das técnicas para fim de habilitação em licitação pública, e, impôs os limites ao administrador, para evitar ilegalidades e principalmente exigências descabidas revestidas de subjetivismo, que, na maioria das vezes acabam por corromper o caráter competitivo da licitação.

92 7

[Handwritten signature]

É possível perceber que o objetivo da norma constitucional não é comprovação de que a licitante já executou serviço IDÊNTICO ao licitado, com condições de uma ou outra forma, mas sim a comprovação de que a licitante pode executar o objeto da licitação, fato que já ficou comprovado com a documentação apresentada pela Recorrida.

DA ANÁLISE

No item 4.4.4 do edital da concorrência em epígrafe é exigida:

“comprovação de aptidão de desempenho **técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

SERVIÇOS	QUANTITATIVO
Cerca com mourões de concreto	1.067,33 m
Concreto	407,02 m ³
Forma de madeira	4.343,13 m ²
Aço CA-50 e/ou 60	1.863,34 Kg

Obs.: Conforme informação Diretoria Infraestrutura/UFVJM os quantitativos representam 50% dos quantitativos planilhados.”

Na sessão de habilitação participaram como consultores técnicos o Sr. Alessandro de Oliveira Alves e o Sr. Robson Nogueira Gomes, ambos engenheiros civil designados para procederem as análises técnicas dos processos licitatórios da UFVJM.

Diante do recurso apresentado pela CORRETA ENGENHARIA LTDA, os consultores técnicos revisaram as certidões e planilhas de execução apresentadas pela LAGOTELA LTDA e constataram que a mesma não apresentou comprovação de execução dos quantitativos exigidos em edital, conforme parecer em anexo da Diretoria de Infraestrutura.

Desta maneira, com relação ao item forma de madeira, foi detectado pelos consultores técnicos que a licitante LAGOTELA LTDA comprovou a execução de apenas 3.122,40 m², sendo o quantitativo exigido em edital de 4.343,13 m². Com relação ao item concreto, foi detectado pelos consultores técnicos que a licitante LAGOTELA LTDA comprovou a execução de apenas 319,60 m³, sendo o quantitativo exigido em edital de 407,02 m³.

Em análise à contrarrazão apresentada pela LAGOTELA LTDA esta comissão não considera como excesso de formalismo a exigência da apresentação dos quantitativos exigidos em edital para os serviços técnicos que envolvem o cumprimento do objeto a licitação, pelo contrário, o desatendimento do exigido em edital iria contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

A lei 8666/93 em seu artigo 30, inciso II menciona que:

Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, como se trata de matéria técnica, subsidiada no parecer técnico emitido pela Diretoria de Infraestrutura desta UFVJM, esta comissão de licitação julga procedente a INABILITAÇÃO da LAGOTELA LTDA por não ter comprovado a execução do item forma de madeira nos quantitativos exigidos.

Ademais, o item 3.7 do edital menciona o seguinte:

“Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior.”

Apesar de não ter sido objeto do recurso apresentado pela licitante CORRETA ENGENHARIA LTDA, levando em consideração o dever da Administração rever seus atos, após estudos e análises jurisprudenciais, consideramos como excesso de formalismo e falta de razoabilidade considerar inválida a Certidão nº: 25591/13 de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/MG, motivo que a primeiro momento ensejou sua inabilitação.

Em situação similar no que tange a validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Tribunal de Contas da União (TCU) através de seu acórdão 352/2010-Plenário pondera que:

2.2 o Consórcio Trends - CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social; (...)

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos; (...)

(...) 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. (...)

(...) 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. (...)

(...) 10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos

97
APB
Cm

termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (...)

(...) 9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

No ensejo, é oportuno destacar trecho do decisum proferido pelo ilustre togado singular da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em apreciação de caso idêntico ao presente:

"A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa.". (grifou-se) (Mandado de Segurança n.o 023.05.022217-4).

Desta maneira, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA/MG nº: 25591/13 apresentada pela licitante CORRETA ENGENHARIA LTDA, configuraria ato de ausência de razoabilidade administrativa, pois, embora as modificações no capital social da licitante não tenham sido registradas na entidade profissional competente evidenciam um incremento positivo na situação da empresa.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale ressaltar que, conforme certidão CREA/MG nº 25591/13 apresentada pela licitante CORRETA ENGENHARIA LTDA, restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA.


Entretanto, para finalidades diversas, esta comissão destaca a importância de atualização dos dados cadastrais da empresa junto ao Conselho competente, CREA/MG.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão decidiu por reconsiderar sua decisão e HABILITAR a licitante CORRETA ENGENHARIA LTDA e INABILITAR a licitante LAGOTELA LTDA.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 04/12/2013.

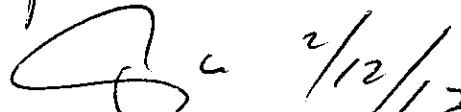
Diamantina, vinte e sete de novembro de dois mil e treze.


Enriete Mística Costa
Presidente


Glauciele Aparecida Borges
Membro


Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro

*A acordo com
o parecer e decisão
aposta acima.*


Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Reitor / UFVJM



**RESPOSTA AO RECURSO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA 026/2013**

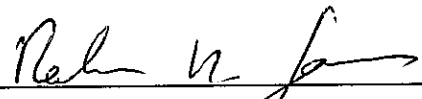
Referente ao edital 026//2013 – Cercamento do Campus de Unai – Unai – MG

Diamantina, 26 de Novembro de 2013

Em recurso apresentado no processo licitatório da concorrência 026/2013 onde as empresas licitantes, Correta Engenharia e Lagotela Ltda., concorrem ao certame do processo, foi exposto que a empresa Lagotela Ltda. não apresentou o quantitativo mínimo exigido para sua habilitação a concorrência no que diz respeito a Forma de Madeira, onde é exigido um mínimo de 4.343,13 m² executados de Formas de Madeira e a empresa apresentou 3.122,40 m².

Em revisão as certidões e planilhas de execução apresentadas pela empresa constatou-se o equívoco da parte técnica onde a planilha apresentada pela empresa Lagotela Ltda. referente a prestação de serviços a Infraero e planilha vinculada a CAT 002.582/11 não apresentou o quantitativo mínimo necessário para concorrer ao processo licitatório 026/2013, apresentando um quantitativo de apenas 3.122,40 m² para o item Formas de Madeira e o quantitativo de apenas 319,60 m³ de concreto, onde teria de apresentar um mínimo de 4.343,13 m² e 407,02 m³ respectivamente.

Portanto conforme itens 2.1 e 4.4.4 do edital a empresa Lagotela Ltda. está inabilitada.


Robson Nogueira Gomes
Análise Técnica


Alessandro de Oliveira Alves
Diretoria de Infraestrutura
UFVJM